

# Direito Processual Penal IV

## Prof. Maurício Zanoide de Moraes

Aula 20/08/2019 – Assistente: Daniel Bragagnollo

### SENTENÇA E CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA

Arts. 381 a 392, do Código de Processo Penal

# Conceito e classificação

- *“Sentença é o ato que extingue o processo com ou sem julgamento de mérito”*  
(BADARÓ)
- Sentença terminativa: sem julgamento de mérito
- Sentença definitiva: com julgamento de mérito
  - Em sentido estrito: absolutória ou condenatória
  - Em sentido lato: com julgamento de mérito, mas sem avaliar inocência ou culpa
- Subjetivamente simples (juiz); subjetivamente plúrima (colegiado); subjetivamente complexa (mais de um órgão: Júri)

# Requisitos

- *Art. 381.* A sentença conterá:
  - PARTE INTRÍNSECA:
    - I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;
    - II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
    - III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
    - IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
    - V - o dispositivo;
      - PARTE EXTRÍNSECA (autenticidade)
    - VI - a data e a assinatura do juiz.

# Estrutura da sentença

- Relatório: “história relevante do processo” (PONTES DE MIRANDA)
  - Exceção: Jecrim, art. 81, § 3º
- Motivação – CF, art. 93, IX
  - Expressa, clara, coerente, lógica
  - Livre convencimento motivado – art. 155 – provas *pró e contra*
  - Vedação de motivação *per relationem*
- Dispositivo – transita em julgado – ref. art. 386 e 387

# Sentença absolutória

- Art. 386: O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação (*absolvição de segunda classe*)

# Sentença absolutória

- Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III - aplicará medida de segurança, se cabível. (*absolvição imprópria*)

# Sentença condenatória – Art. 387

- Dispositivo: tipo penal
- Dosimetria da pena: critério trifásico do art. 68 do CP
  - Pena-base: art. 59 do CP
  - Agravantes (CP, arts. 61 a 64) e atenuantes (CP, art. 65)
  - Causas de aumento e de diminuição de pena
- Regime inicial de cumprimento da pena – CP, art. 59, III
- Substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou pena de multa (CP, art. 60, § 2º)
- IV – valor mínimo para reparação do dano
  - Pedido expresso na denúncia ou queixa
  - Contraditório
  - Direito intertemporal: fatos após vigência da Lei 11.719/08
- Prisão preventiva - § 1º

# Intimações da sentença

- Art. 389. Publicação em cartório - existência
- MP – pessoal (art. 390)
  - Prazo recursal a partir do recebimento na secretaria do órgão
- Defesa técnica e acusado – dupla intimação (art. 392)
  - Acusado preso ou solto (cf. art. 577)
  - Prazo recursal a partir da segunda intimação válida
- Querelante/assistente – pessoalmente ou por advogados (art. 391).
- Ofendido, art. 201, § 2º



# Correlação entre Acusação e Sentença

- Identidade entre o fato imputado e o fato constante na sentença
- *Extra, ultra e citra petita* – vedação
- Objeto do processo: **Pretensão processual penal** ou **pretensão acusatória**
- Veículo: **imputação penal** – atribuição de fato penalmente relevante a alguém
- Objeto da imputação: fato que se atribui ao sujeito
- Fato processual = fato penal + fato natural

## *Emendatio libelli*

- Art. 383. “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”
- *Iura novit curia* ou *narra mihi factum, dabo tibi ius*
- Contraditório sobre questões de Direito
- § 1º: possibilidade de suspensão condicional do processo
- § 2º: mudança de competência

## *Mutatio libelli*

- Art. 384. “Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato... o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias...”
- Equívoco redacional: há alteração do fato
- Aditamento da denúncia
- Preclusão: até alegações finais da acusação
- § 1º: aplicação do art. 28 – “aditamento provocado”
- Aditamento da Queixa – prazo decadencial (CP, art. 103)
- § 2º e 4º: contraditório e instrução
- Suspensão condicional/competência - § 3º
- Rejeição do aditamento – processo prossegue - § 5º

# *Emendatio libelli e Mutatio libelli*

- Segunda instância
- *Emendatio*: não pode agravar a pena quando somente o réu apelou da sentença (art. 617)
- *Mutatio*: não pode ser aplicada em 2º grau (Súmula 453 do STF)
  - Vedação de hierarquia constitucional: *ne reformatio in pejus*